

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) RESPONSÁVEL PELO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO ELETRÔNICO EDITAL Nº 13/2022 – CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ

ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.966.187/0001-3, com sede na Rua Dom Alberto Gonçalves, nº 963, Bom Retiro CEP: 80.520-270 Cidade/UF: Curitiba/PR, representada por ANDRÉA ARRUDA VAZ, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/PR sob o nº 52.077, portadora da Cédula de Identidade RG nº 7.828.331-9/PR e do CPF/MF nº 005.986.529-65, com a devida vênua, vem, à presença de Vossa Senhoria, juntamente com o seu Advogado ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI, brasileiro, casado, Advogado inscrito na OAB/PR sob o nº 61.703, com escritório profissional à Rua Dr. José Giostri Sobrinho, 528, bairro Cajuru, Curitiba, Estado do Paraná, CEP 82.980-080, Fone: (41) 98499-5210, e-mail: adrianofontanelli@hotmail.com, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e no item 10.2.3, do Edital em epígrafe, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo apresentado pelo escritório JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, referente a decisão que declarou habilitada o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 13/2022, pelas razões de fato e de direito que passa a expor, rogando, pois, se digne Vossa Senhoria a receber e processar a mesma na forma da Lei.

I – DOS FATOS

Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pelo CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA DO ESTADO DO PARANÁ, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço, cujo objeto é a contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva, para atender aos interesses do CRM-PR, no valor máximo global de R\$ 78.795,96 (setenta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).

Após a fase de lances, sagrou-se vencedora o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, que ofertou o melhor lance de R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais) sendo convocada para apresentar os documentos de habilitação, o qual foi considerada habilitada, e assim, declarada vencedora pelo Pregoeiro.

No entanto, o escritório JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, protocolou o presente Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da empresa vencedora/recorrida, alegando, sucintamente, a) que a Certidão Simplificada do escritório expedida pela OAB, não revela se houve sanções aplicadas; b) que o preço ofertado pela recorrida é inexequível; c) que os atestados de capacidade técnica apresentados não preenchem os requisitos editalícios; e, d) que o Balanço Patrimonial apresentado não foi arquivado na OAB/PR.

II – DAS RAZÕES QUE IMPÕEM O DESPROVIMENTO DO RECURSO

a) Exequibilidade da proposta da Recorrida

Importante destacar que a recorrente se equivoca quando alega que a proposta da recorrida é inexequível.

Isto porque, a inexequibilidade de propostas em licitações tem aplicação limitada a obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

Art. 48. (...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.

(...)

Desta forma, por imperiosa força dos dispositivos legais, devem ser rechaçados os argumentos apresentados pela recorrente na tentativa de fazer aparentar ser inexequível a proposta declarada vencedora do certame.

Ainda assim, nem para as obras e serviços de engenharia os critérios estabelecidos na Lei 8.666/93 são absolutos no entendimento do TCU, conforme se demonstrará ao longo desta peça.

Conforme Hely Lopes Meireles, a Súmula 262 do TCU e Julgado do TCE/MG, os quais transcrevemos, servem de

embasamento para manutenção da decisão que declara vencedora do certame a proposta do escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, neste sentido:

“... A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração. (MEIRELES, 2010, p. 202). (grifo nosso)

“O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.” Súmula 262 do TCU (Tribunal de Contas da União). (grifo nosso)

EMENTA: DENÚNCIA - NÃO OCORRÊNCIA DAS IRREGULARIDADES APONTADAS - ARQUIVAMENTO. Serão desclassificadas as propostas que apresentarem preços excessivos ou manifestadamente inexequíveis. Serão considerados inexequíveis aqueles preços que não venham a ter demonstrado sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e serão considerados excessivos quaisquer valores que sejam superiores ao valor estimado pela contratante. TCE/MG (Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais) Processo nº. 911.699 (grifo nosso)

Ante a análise dos documentos que constam nos autos é sabido que a proposta declarada vencedora não apresentou preço zero, simbólico ou excessivamente baixo uma vez que os preços são compatíveis com o mercado e que os serviços a serem prestados se referem a serviços de natureza intelectual, com custos de produção relativamente baixos.

E mais, é incontroverso que a Administração deve dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A sociedade da recorrida no recurso apresentado não pode prosperar, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, o que não se pode admitir.

A Recorrente tampouco comprovou a alegada inexecuibilidade em seu recurso. Dessa forma o ordenamento jurídico impõe a rejeição ao instrumento recursal, assim vejamos:

LICITAÇÃO PÚBLICA - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR PARA SUSPENSÃO DE CONTRATO COM A EMPRESA VENCEDORA - ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL DA PROPOSTA - PREÇO INEXEQUÍVEL NÃO DEMONSTRADO. 1. Para se averiguar as alegações da ATENTO quanto à regularidade formal das propostas, não cotação de preços unitários e preço inexequível, deveria ter sido juntado ao mandamus a proposta da empresa CSU, junto com a demonstração da alegada inexecuibilidade. 2. Simples alegação de que um preço é inexequível não é suficiente para que se interrompa o processo licitatório. É necessário que a parte interessada demonstre cabalmente que o preço cotado não corresponde à realidade dos custos, ainda mais em sede de mandado de segurança onde a prova deve ser pré-constituída. 3. Precedentes jurisprudenciais do TRF/1ª Região e do STJ. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF-1 - AG: 13301 DF 2001.01.00.013301-2, Relator: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 22/06/2001, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 16/07/2001 DJ p.546) (grifo nosso)

De mais a mais, se o preço da recorrente supostamente foi inexequível, o que não foi demonstrado, também é inexequível a proposta de todos os demais escritórios concorrentes, uma vez que, em tese, não poderia ser realizada a licitação na modalidade Pregão para esse tipo de serviço, consoante entendimento da OAB.

Entretanto, destacamos, ainda, que a ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispõe de infraestrutura e tecnologia necessária para oferta dos serviços em Curitiba – local da prestação dos serviços, em região central e localização estratégica, o que contribui para a redução dos custos, o que corrobora com os valores consignados na sua proposta.

Soma-se, a todo o exposto, o fato o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispor de competência, tecnologia avançada e infraestrutura sólida, composta mais de 10 (dez) colaboradores diretos que, comprometidos com a atualização, qualificação e treinamentos constantes, asseguram aos seus clientes um tratamento diferenciado e aprofundado, nas mais diversas áreas do direito trabalhista, o que permite a prestação de serviços de natureza jurídica com excelência e preços competitivos, o que corrobora com a oferta vantajosa para a Administração Pública, o que é o caso nesta oportunidade.

Esclarecemos, também, que o escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA dispõe de capacidade patrimonial e de recursos suficientes para prestar os serviços objetos do Pregão Eletrônico com excelência, com os preços ofertados, o que restou robustamente comprovado nos autos do processo licitatório.

A esse respeito, encontramos na Doutrina de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, Editora Dialética:, p. 455-456. (<https://jus.com.br/artigos/11012/analise-da-inexecuibilidade-nas-licitacoes>)). Acesso em 15 de novembro de 2022), onde afirma que:

“A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja –o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa será uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada”.

Assim sendo, considerando as exigências do edital, a Lei das Licitações, Jurisprudências e Doutrinas concernente a análise de exequibilidade e, considerando que o procedimento licitatório procura dar à administração as condições de contratar com aquele que apresente a proposta mais vantajosa, não se verifica motivos concretos para a desclassificação da proposta vencedora por inexecuibilidade.

b) Alegação de aviltamento dos honorários advocatícios e piso salarial

Aduz a Recorrente ainda, que a proposta da Recorrida foi de R\$ 3.900,00 (três mil, novecentos reais) por ano, o que representa 4,94% do valor máximo.

Por mês, a recorrida receberia R\$ 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) para atender os 40 pareceres por ano do CRM-PR (cada parecer sairia por R\$ 97,50), para atender as 200 consultas (cada uma custaria R\$ 19,50) e para atender as 25 reuniões anuais (cada uma custaria R\$ 156,00), sendo esse valor mensal irrisório, frente ao serviço a ser realizado e às qualificações profissionais exigidas, sendo nítida a inexecutabilidade da proposta, uma vez que existe uma CCT do Sindicato dos Advogados do Estado do Paraná e a Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/PR, através da Resolução de Diretoria Nº 03/2022, que estabelecem pisos salariais para advogados em início de carreira muito maiores que esses.

Primeiramente calha enfatizar que a Administração Pública não está licitando prestação de serviços de mão de obra com dedicação exclusiva, motivo pelo qual não há que se falar em piso salarial, tendo em vista que relação contratual entre o escritório de advocacia e seus colaboradores para o objeto do certame pode se dar de forma contratual e não trabalhista.

Ademais disso, a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência para a relação cliente x advogado, não podendo ser desprezada a realidade fática inserida no contexto das licitações e contratos administrativos, sendo descabida a análise de valores de maneira fria e isolada, desconsiderando-se a comprovação de exequibilidade de proposta ofertada.

Neste sentido, citamos a jurisprudência da Seccional da OAB do Estado de São Paulo:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR DE CONSULTAS JURÍDICAS FIXADO ABAIXO DA TABELA DE HONORÁRIOS - POSSIBILIDADE - REALIDADE ECONÔMICA DA REGIÃO - VALORIZAÇÃO DO ADVOGADO. Não pode o advogado deixar de cobrar consulta jurídica por conta do valor fixado na Tabela de Honorários. Atualmente, a advocacia tem se desvalorizado por vários motivos, dentre eles a captação indevida de clientela, a prática de valores aviltantes de honorários e, principalmente, a falta de cobrança de honorários relativos às consultas jurídicas iniciais. Importante ressaltar que a tabela de honorários da OAB é utilizada como referência. Nesse sentido, entendo que não há qualquer ilegalidade ou infração ética por parte dos advogados na livre fixação de honorários para consultas jurídicas, desde que compatível com a realidade econômica do local, mesmo que inicialmente abaixo da tabela de honorários. Ademais, constata-se que em outros Estados, principalmente no Paraná, há uma campanha de valorização do advogado, consistente na conscientização de relevância na cobrança de consultas jurídicas. Por fim, no que se diz respeito a eventual aviltamento dos honorários, a questão do quanto a ser cobrado é muito subjetiva e específica, sendo difícil a análise dos valores de maneira fria. Tal cobrança pode ser totalmente compatível ou plenamente justificável. [...] decorre do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, que deve prevalecer à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Proc. E4.769/2017 - v.u., em 16/03/2017, do parecer e ementa do Rel. Dr. SYLAS KOK RIBEIRO - Rev. Dra. BEATRIZ M. A. CAMARGO KESTENER - Presidente Dr. PEDRO PAULO WENDEL GASPARINI." (sem grifos no original)

E mais, verifica-se que o entendimento do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quanto à tabela de honorários, é que está é fonte de referência para que os advogados possam estimar o montante a ser cobrado por seus serviços, de acordo com a natureza e complexidade do trabalho realizado. O que reforça o entendimento de que cada proposta formulada ou contrato celebrado deve ser analisado conforme a realidade fática inserida, levando-se em consideração diversos fatores, tais como: capacidade financeira, complexidade, volumetria, tecnologia, partes, dentre outros, in verbis:

"Tabela de honorários. Mínimo. Não obrigatoriedade. As tabelas de honorários advocatícios, estabelecidas pelas Seccionais e em obediência ao Estatuto e seu respectivo Regulamento, são simples referências nas relações entre cliente e advogado, sendo o mínimo nelas inserido obrigatório tão-somente para fixação dos honorários do defensor dativo e quando do arbitramento judicial da remuneração não ajustada na prestação de serviços advocatícios. Aplicação da Lei 8.906/94, do Regulamento Geral e do Código de Ética. (Proc. 000200/97/OE, Rel. Sady Antonio Boéssio Pigatto, j. 02.2.98, DJ 17.4.98, p. 844)"

Por fim, a Medida Provisória 881 de 30 de abril de 2019, também conhecida como MP da Liberdade Econômica, dispõe, com fulcro na norma do art. 3º da Constituição da República, como premissa essencial para o desenvolvimento e crescimento do país, a não restrição, por qualquer autoridade, da liberdade de definir o preço de serviços.

Os preços ofertados pelo escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA são condizentes com o disposto em lei e para composição foi considerado a complexidade e volume da causa, tempo destinado à prestação dos serviços, a condição econômica e interesse público do CRM/PR, a competência e expertise dos profissionais envolvidos a qual pugna-se pela manutenção.

c) Da certidão expedida pela OAB/PR, apresentada pela Recorrida

A recorrente alega que a Recorrida não apresentou certidão de ausência de sanções aplicadas à sociedade, apresentando apenas a certidão de ausência de sanções em relação aos sócios. O arquivo "09-CERTIDÃO SOCIEDADE-OAB-EMTDA 18-10.PDF" seria a comprovação de registro da sociedade, mas que nada trata de sanções.

Pois bem, as Certidões de Sociedades de Advogados da OAB/PR, são emitidas eletronicamente no sítio eletrônico <https://www.oabpr.org.br/servicos-online/>, e de acordo com a informação constante no sítio eletrônico <https://www.oabpr.org.br/certidao-de-regularidade-pode-ser-emitida-gratuitamente-pelo-site-da-oab/> "O documento, que costuma ser exigido em licitações e concursos, tem validade de 30 dias. O advogado terá a opção de vir pessoalmente até a sede da Seccional e requerer sua certidão ou acessar o site da OAB, imprimir e validar o documento. Neste último caso não é necessário pagar a taxa de R\$ 20", explica. As certidões de advogados e de sociedades de advogados estão disponíveis na seção "serviços online". Após impressão do documento, o advogado deve acessar o link "validação da certidão", que garante que o certificado foi emitido pela OAB Paraná."

Ora, conforme a OAB/PR as Certidões emitidas já vêm descrevendo se a sociedade já sofreu punição disciplinar, e, se emitida a certidão não constar nada nesse sentido é porque não houve qualquer punibilidade à sociedade até aquele momento.

Portanto, requer-se a alegação da Recorrente de que não houve apresentação da certidão de ausência de sanções aplicadas à sociedade não prospera.

d) Registro do Balanço Patrimonial

A Recorrente alega ainda que o Balanço Patrimonial da Recorrida não foi devidamente registrado na OAB/PR, violando o item 8.11.2, do Edital.

Quanto a esta alegação, observe-se o suposto ferido item 13.1.3.1 do edital:

8.11.2 balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Veja-se também o supostamente ferido artigo 31 da Lei nº 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (...) (grifos nossos)

Nem a Lei nº 8.666/93, nem o edital do certame obrigam que o Balanço Patrimonial seja registrado na OAB, ambas normas apenas obrigam a apresentação do balanço patrimonial e das demonstrações contábeis na forma da lei. É justamente neste ponto que reside o equívoco lógico das recorrentes, que estão acostumadas a lidarem com certames licitatórios em que as licitantes são sociedades mercantis, e desta forma, tem a obrigação legal de apresentar a ECD registrada no SPED para comprovação da sua capacidade econômica.

Ocorre que as sociedades de advogados são entidades de natureza distinta das sociedades mercantis e não carregam esta obrigatoriedade legal para a comprovação da sua capacidade econômica. Bem deveriam as recorrentes conhecer a legislação que regulamentam o tema, ora debatido, por tratarem-se de escritórios de advocacia.

O art. 1.179 do Código Civil e o Decreto-Lei nº 486/1969, que estabelecem os critérios de obrigatoriedade de manutenção de escrituração contábil, só se aplicam aos empresários e sociedades empresárias, ou seja, aquelas sujeitas ao registro na Junta Comercial, de forma que as sociedades de advogados não se inserem nesse conceito, já que o art. 16 do Estatuto da OAB proíbe o funcionamento das sociedades que apresentem característica mercantil:

Art. 16. Não são admitidas a registro nem podem funcionar todas as espécies de sociedades de advogados que apresentem forma ou características de sociedade empresária, que adotem denominação de fantasia, que realizem atividades estranhas à advocacia, que incluam como sócio ou titular de sociedade unipessoal de advocacia pessoa não inscrita como advogado ou totalmente proibida de advogar.

Assim sendo, está claro que a obrigatoriedade de apresentação de Balanço registrado tanto na Junta Comercial quanto no SPED apenas se aplica às sociedades empresárias, entidades estas que possuem natureza diversa das sociedades de advogados, estando claro, desta forma, que a obrigatoriedade não se aplica às sociedades de advogados.

De qualquer forma, a Recorrida está à disposição para a execução de diligências que certifiquem a regularidade de sua qualificação econômica.

e) Atestados de Capacidade Técnica apresentados

Alega a Recorrente que os atestados de capacidade técnica apresentados não preenchem os requisitos editalícios e não comprovam a sua aptidão para prestar os serviços objetos do certame.

Pois bem, sobre os Atestados de Capacidade Técnica, o Edital do Pregão Eletrônico nº 13/2022, solicita o seguinte:

8.10 Qualificação Técnica

8.10.1 Deverá apresentar na sessão licitatória:

(...)

8.10.1.2 Comprovação de aptidão para o desempenho das atividades pertinentes ao objeto da licitação, que deverá ser feita mediante a apresentação de Atestado (s) de Capacidade Técnica em papel timbrado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que tenha executado, de forma satisfatória, serviços compatíveis com o objeto desta licitação;

Neste ponto, quanto à comprovação de capacidade para prestar os serviços objeto deste certame, ressalta-se que os atestados devem ser compatíveis e não idênticos ao objeto, conforme os seguintes julgados do Tribunal de Contas da União - TCU:

"I. A verificação de que determinado atestado de habilitação técnica é hábil para comprovar efetivamente a capacidade de licitante para executar o objeto pretendido, a despeito de tal atestado não se ajustar rigorosamente às especificações do edital, justifica sua aceitação pela Administração."(GN) (Acórdão n.º 2297/2012-Plenário, TC-016.235/2012-6, Rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues, 29.8.2012.)

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de

capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (Acórdão 449/2017-Plenário, Rel. Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade. (Acórdão 1585/2015-Plenário, Ministro Substituto André Luis de Carvalho)

Analisando o solicitado no Edital e os documentos apresentados pela Recorrida, infere-se estar demonstrada a compatibilidade das atividades descritas no edital com as constantes nos Atestados de Capacidade Técnica da licitante vencedora, qual seja, contratação de serviço de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de advocacia de natureza trabalhista, na área contenciosa e consultiva.

Compatível não significa que deve ser idêntico, se o edital exigisse que os licitantes que fossem participar do certame tivessem prestado os mesmos serviços descritos no edital, macularia a licitação, uma vez que restringiria o caráter competitivo do mesmo em afronta do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Por todo o exposto, e considerando que os argumentos da empresa Recorrente são vazios, o presente recurso administrativo interposto pela mesma merece ser desprovido, dando-se continuidade no certame com a sua homologação.

III – DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa recorrida requer o conhecimento das Contrarrazões e o seu provimento para confirmar a classificação e habilitação do escritório ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, no procedimento licitatório Pregão Eletrônico Edital nº 13/2022, pelos fundamentos arguidos nos autos da exordial, bem como o improvimento do Recurso Administrativo interposto pelo escritório JEFFERSON FRANÇA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, vez que tem como único objetivo criar morosidade e tumultuar o certame.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Curitiba, 15 de novembro de 2022.

ANDRÉA ARRUDA VAZ
ANDRÉA ARRUDA VAZ – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADRIANO MEDEIROS FONTANELLI
OAB/PR 61.703

Graduado em Direito pela Faculdade Estácio de Curitiba (2009), MBA em Previdência Complementar pela Universidade Positivo (2015), bem como especialização em Direito Administrativo pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar (2017). Foi Assessor Jurídico da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP do Governo do Estado do Paraná durante 14 anos entre 2007 a 2021, atuando também como membro de Comissão Permanente de Processos Administrativos. Atua na área do Direito, com ênfase em Direito Administrativo, nos seguintes temas: Administração Pública, Servidores Públicos, Responsabilidade Civil do Estado, Desapropriação, Licitações e Contratos Administrativos e Processo Administrativo.

Fechar